



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008707-49.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLAUDINEI ANTONIO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDNALDO DIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), EDNA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ELISANGELA DIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1008707-49.2020.8.26.0224

Voto n. 34.859

Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)

Apelante: Claudinei Antônio Ribeiro

Apelados: Edna Dias de Oliveira Silva, Ednaldo Dias de Oliveira, Elisângela Dias de Oliveira e Mapfre Seguros Gerais S/A

MMª. Juíza: *Natália Schier Hinckel*

Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo réu.

A morte de familiar em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor. Necessária redução para R\$ 100.000,00 (cem reais) a serem divididos entre os autores, em necessária observância ao que foi postulado na petição inicial. Cobertura para danos morais que não se confunde com a cobertura para danos corporais. Observância dos limites previstos na apólice.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I — Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Claudinei Antônio Ribeiro contra a sentença de fls. 671/675, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Edna Dias de Oliveira Silva, Ednaldo Dias de Oliveira, Elisângela Dias de Oliveira em face daquele e da Mapfre Seguros Gerais S/A, “*para condenar*

as requeridas a pagarem a cada autor a título de danos morais a quantia de R\$ 100.000,00, corrigidos monetariamente desde a presente decisão e acrescidos de juros moratórios a contar do acidente”, dispondo que a “responsabilidade da corretora Mafre Seguros Gerais S/A está limitada aos termos e limites da apólice de seguro juntada aos autos, observando-se a correção monetária dos valores nominalmente previstos)”. Os ônus da sucumbência foram imputados às demandadas, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Este recurso do réu pugna pela reforma parcial do *decisum*, “para: i) estabelecer que a condenação estipulada na r. sentença apelada deve ser reduzida e ficar adstrita ao montante do valor atribuído à causa pela parte autora, à luz do princípio da correlação/adstrição; ii) valorar a condição econômica do ofensor e fixar um quantum indenizatório compatível e proporcional à realidade financeira do condenado/apelante, em patamar a ser fixado segundo o prudente arbítrio dessa Corte Bandeirante; iii) estatuir que os danos morais estariam inseridos nos danos corporais e portanto, possuem como limite máximo previsto em apólice o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”, conforme razões recursais de fls. 703/710.

Somente a seguradora ofereceu contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 714/720).

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Observe-se, de proêmio, que é inegável a culpa do apelante pelo acidente de trânsito que deu ensejo a esta demanda, haja vista o que dispõe o artigo 935 do Código Civil, assim redigido: “A

responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal’.

No caso concreto, o apelante foi condenado “*pela prática dos crimes descritos no artigo 302, § 1º, III, da Lei 9.503/1997¹, impondo-lhe, por isso, a pena de dois anos e oito meses de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, na forma já explicitada, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período*”, conforme sentença reproduzida a fls. 650/659, confirmada pelo acórdão de fls. 660/664, que transitou em julgado (fls. 665).

A ocorrência de dano moral é inquestionável, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

De acordo com Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Na lição de Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano*

¹ Homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aumento de pena porque o autor do fato não prestou socorro à vítima (Izaurina Dias de Oliveira, mãe dos autores).

moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo”, de modo que “se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

O conceito de dano moral abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (no caso em exame, a companheira do autor) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsa*), como ensinam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*” (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que refere à fixação do valor da indenização, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, pois o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio*

punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que, “*em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.484.286/SP – Relator Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015).

A indenização por danos morais arbitrada pelo Juízo *a quo*, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, está em conformidade com esse parâmetro, não podendo, todavia, ser mantida.

O artigo 141 do Código de Processo Civil dispõe que o “*juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”, enquanto o artigo 492, *caput*, do mesmo diploma legal estabelece que é “*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.

Comentando aquele artigo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que “*é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide*”, porquanto “*é ele quem deduz pretensão em juízo*”, asseverando, adiante, que “*deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 492; CPC/1973 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte*”, hipóteses em que “*a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita*” (Comentários ao Código de Processo

Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 589/590).

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ensinam que *“na decisão ultra petita, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não postos pelas partes”*, enfatizando os doutrinadores que *“o julgamento ultra petita ofende os princípios do contraditório e do devido processo legal, haja vista que leva em conta fatos ou pedidos não discutidos no processo”* (Curso de direito processual civil. 4ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009. Volume 2, páginas 311/312).

No caso concreto, a petição inicial postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor **global** (e não individual) de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tanto que deu à causa esse valor (e não R\$ 300.000,00).

Destarte, é o caso de decotar a parte *extra petita* da sentença, fixando a indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem divididos em partes iguais entre os autores, com correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a *“correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*, e com juros de mora a partir do evento danoso, na esteira do que preceitua a Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição, assim redigida: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Destaque-se, neste ponto, a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/2024, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes disso, observar a tabela prática deste

E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora (simples) devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, sem razão o apelante quanto pede que se determine “*que os danos morais estariam inseridos nos danos corporais e portanto, possuem como limite máximo previsto em apólice o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*”.

A apólice encartada a fls. 130/138 prevê, no ramo Responsabilidade Civil Facultativa Veículos (RCF-V), cobertura de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para danos corporais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para danos morais (fls. 133), sendo este² (e não aquele) o limite da responsabilidade da seguradora.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos corporais e danos morais
– Seguro - Contrato que prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais – Indenização correspondente a danos morais que deve ficar limitada ao valor contratado a esse título - Hipótese em que é descabida a extinção da execução em relação à denunciada - Impugnação ao cumprimento da sentença acolhida em parte – Preliminar de anulação da sentença não conhecida - Agravo provido parcialmente. (18ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2178349-35.2016.8.26.0000 – Relator Roque Antônio Mesquita de Oliveira – Acórdão de 19 de janeiro de 2017, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2017, sem grifo no original).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO FACULTATIVO. 1.

² Corrigido monetariamente desde a data da contratação, conforme Súmula n. 632 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento*”.

Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Presença nos autos dos elementos à plena cognição do juízo. Inteligência dos arts. 131 e 330, inciso I, ambos do CPC. Preliminar afastada. 2. Danos materiais. Pedido de reembolso de despesas médicas e hospitalares. Inclusão na categoria de danos corporais. Limitação da cobertura contratual clara e inequívoca ao valor de R\$ 20.000,00. 3. Danos morais. Contrato de seguro por danos pessoais que compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Inteligência da Súmula 402 do STJ. Existência, no caso, de cláusula contratual prevendo cobertura distinta aos danos morais, materiais e corporais com limitações a cada categoria. Danos morais que, portanto, não podem ser incluídos na categoria de danos corporais, já que figuram como objeto de cláusula contratual independente. Exclusão expressa de cobertura aos danos morais. Limitação clara e inequívoca. Ausência de abusividade. Recurso provido. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0020108-91.2010.8.26.0554 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 18 de fevereiro de 2014, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2014, sem grifo no original).

AGRAVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE INCLUIR NOS DANOS CORPORAIS OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. PREVISÃO DE CLÁUSULAS DISTINTAS DE COBERTURA PELOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E CORPORAIS NA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE DEVE SE LIMITAR AOS RISCOS E VALORES CONTRATADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 402 DO STJ E PRECEDENTES DESTA C. CORTE PAULISTA. RECURSO IMPROVIDO. Improcede a pretensão de incluir nos danos corporais os valores que excedem os limites contratados nas categorias de danos morais e materiais, uma vez que possuem cláusulas distintas, cujos riscos e limites estipulados restringem a responsabilidade da seguradora-denunciada, conforme se depreende da sentença e apólice contratada com o denunciante. Inteligência da Súmula 402 do E. STJ e precedentes desta C. Corte Paulista. (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2026614-86.2015.8.26.0000 – Relator Adilson de Araújo – Acórdão de 3 de março de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015, sem grifo no original).

Não obstante o provimento parcial desta apelação, remanescem com o apelante os ônus sucumbenciais, porque a pretensão autoral foi acolhida integralmente, tendo sido determinada apenas o decote da parte *extra petita* da sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para o fim explicitado e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)